



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.664 - SP (2010/0169721-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARISTÓTELES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. ATO NÃO EQUIPARADO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de outubro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.664 - SP (2010/0169721-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ARISTÓTELES SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. ATO NÃO EQUIPARADO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) deve ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ, já que o prequestionamento está devidamente configurado; (b) o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem sanar os vícios apontados, violando o art. 535, II, do CPC; (c) ofensa a súmula enseja a interposição de recurso especial, não incidindo o óbice da Súmula 284/STF; (d) o conhecimento do recurso não demanda análise de direito local, devendo ser afastada a incidência da Súmula 280/STF; (e) o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, seguindo o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.664 - SP (2010/0169721-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARISTÓTELES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. ATO NÃO EQUIPARADO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à Súmulas 138 e 288 do TST, porquanto os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não bastando, para a admissão do recurso, a apontada ofensa. Assim, não é possível o conhecimento do recurso neste ponto, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
 4. Relativamente aos arts. 5º da LINDB, e 10 e 448 da CLT, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre as matérias de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento. Ademais, o acórdão recorrido, soberano na interpretação de legislação local, afastou a alegação de direito adquirido por entender que os autores são ex-empregados da Eletropaulo, estatal constituída apenas em 1981, quando já revogada a lei local que assegurava a percepção do benefício por parte dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de São Paulo. Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula 280/STF, aqui aplicável por analogia. Sinale-se, ademais, que o comando contido no art. 6º, § 2º, da LINDB é genérico, não guardando relação direta com a temática em discussão nos autos. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

5. Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. No caso concreto, o recorrente aponta julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos, além de não ter procedido ao devido cotejo analítico entre os julgados.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0169721-5

AgRg no
REsp 1.213.664 / SP

Números Origem: 06052006000761 11514706 1151472006 2006115147
58353200611514750000 7615835320061151475 7695755000 7695755101
994081931710

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARISTÓTELES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARISTÓTELES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA ARTIOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Ari Pargendler.